



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120238-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado IRMÃOS MELLO CRUZ E CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.784.

Agravo de Instrumento nº 2120238-43.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Agravados: Irmãos Mello Cruz e Cia Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2021 – Tentativa frustrada de citação postal – Decisão que indeferiu pedido de citação por mandado – Possibilidade – Aplicação do art. 8º, inc. I, da LEF – Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal¹ por dívida de taxa de IPTU de 2021, indeferiu o pedido de citação por mandado. A agravante alega, em síntese, que o fato do AR ter retornado negativo com a informação “falecido” não impede nova tentativa de citação por oficial de justiça, pois a parte executada é pessoa jurídica. Recurso processado sem intimação da parte agravada.

Relatado.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, tendo retornado negativo o AR, é o caso de deferimento da tentativa de citação por mandado, na esteira do art. 8º, inc. I, da LEF:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

¹ Valor da causa em agosto/2022: R\$ 24.621,78.

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

Cabe acrescentar que o fato de o AR ter retornado com a informação “falecido” (fls. 08 dos autos de origem) não impede a tentativa de realização do ato por mandado, uma vez que a parte executada é pessoa jurídica e inclusive, a constatação por meio de oficial de justiça de que a empresa não mais se encontra em atividade no local indicado na CDA faz presumir sua dissolução irregular e permite o redirecionamento em face dos sócios (Súmula 435, do STJ).

Daí por que, **dá-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator